

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico nº 13/2018

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A., empresa estabelecida na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Paraná, nº. 45, Lote 8, Unificado A, Quadra 3, Térreo e 1º andar, Chácara do Solar, CEP: 06530-025, inscrita no CNPJ sob nº 07.432.517/0001-07; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os arts. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Abaixo traremos as comprovações de que há o citado direcionamento no edital com a indicação de qual é o ÚNICO modelo de cada item que não será passível de desclassificação no certame e sua respectiva marca.



DO OBJETO E DOS ITENS IMPUGNADOS

ITEM 01

No ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA, **Item 01** das Especificações Técnicas dos Equipamentos, onde se lê:

Velocidade mínima de digitalização em simplex de 41 folhas por minuto em formato A4;

A solicitação de velocidade de digitalização de 41 folhas caracteriza descompasso e incompatibilidade com modelos comercializados no mercado como apresentado no comparativo abaixo:

- Samsung M4080FX – Velocidade de Impressão 40 ppm / Velocidade de Digitalização 35 ipm
- Ricoh MP 402SPF – Veloc. De Impressão 40 ppm / Veloc. De Digitalização 40 ipm
- Lexmark MX511de – Veloc. De Impressão 42 ppm / Veloc. De Digitalização 41 ipm
- Kyocera M3540idn – Veloc. De Impressão 40 ppm / Veloc. De Digitalização 42 ipm
- Xerox WorkCentre 3345 – Veloc. De Impressão 40 ppm / Veloc. De Digitalização 24 ipm

Estranhamente no equipamento do Tipo 2 a velocidade de impressão é a mesma de 40 ppm e a de digitalização é aceita como 30 ipm. Sabemos que se trata de itens diferentes, porém as tecnologias dos equipamentos seguem a mesma lógica.

Solicitamos que seja alterado a solicitação para: Velocidade mínima de digitalização em simplex de 35 folhas por minuto em formato A4. Reforçamos ainda que tal alteração será quase que imperceptível aos usuários.

ITEM 02

No ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA, **Item 02** das Especificações Técnicas dos Equipamentos, onde se lê:

Resolução mínima de impressão de 1200 x 1200 pontos por polegada;

Cada fabricante emprega um tipo de tecnologia para definir a resolução dos equipamentos, em especial para os policromáticos. Abaixo segue um comparativo com os principais modelos disponíveis no mercado para atender tais especificações e de porte semelhante.

- - Samsung C4062: 9.600 x 600 dpi = total 5.760.00 pontos por polegada
- - Lexmark CX725: Preto: Qualidade de Cores 4800 (2400 x 600 dpi), 1200 x 1200 dpi / Cores: Qualidade de Cores 4800 (2400 x 600 dpi), 1200 x 1200 dp = total 1.440.000 pontos por polegada
- - Ricoh C307: 1200 x 1200 dpi = total 1.440.000 pontos por polegada
- - Xerox WC 6655: 2.400 x 600 dpi = total 1.440.000 pontos por polegada
- - Kyocera M6035: 9.600 x 600 dpi = total 5.760.00 pontos por polegada



Podemos observar neste estudo acima que as marcas que não atendem a especificação de 1.200 x 1.200 dpi apresentam resolução final muito superior.

A qualidade de impressão é medida pela quantidade de pontos por polegada quadrada que o equipamento é capaz de imprimir, tão logo, fica claro o entendimento que, o modelo C4062FX com resolução máxima de 9.600 x 600 dpi, é capaz de imprimir mais pontos por polegada quadrada (5.760.000 pontos) que um equipamento com resolução 1200 x 1200 dpi (1.440.000 pontos).

Solicitamos que sejam aceitos equipamentos com a resolução de impressão de 1.200 x 1.200 dpi, 2.400 x 600 dpi ou superior. Tal alteração se faz necessária para evitar a restrição de participação de três importantes marcas do mercado.

ITEM 03

No ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA, **Item 04** das Especificações Técnicas dos Equipamentos, onde se lê:

Consumo de energia imprimindo de no máximo 700W com tolerância de 10%;

A manutenção desta exigência, sem caráter legal que a motive, e após demonstração por parte desta impugnante que há equipamentos compatíveis com valores até mais acessíveis que aqueles com esta indicação máxima de energia, torna-se item mitigador da disputa, e que fere de morte o princípio da legalidade.

A ausência de estudos técnicos que comprovam ou motivem a presença de tal exigência, vicia todo o processo licitatório, podendo ser porque não, encarado como direcionamento a determinada marca e modelo.

Desta forma, solicitamos que seja permitido equipamentos com consumo de energia de no máximo 850W para ampliar o leque de opções.

DIREITO

É sabido deste órgão que, no momento da escolha de um equipamento para que seja estipulada uma especificação técnica trazido no Termo de Referência, devem ser analisadas todas as reais características mínimas necessárias, a partir de então, busca-se aquele que melhor se adeque às necessidades do órgão e que apresente um preço mais acessível, unindo qualidade com preço competitivo.

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

Tal superdimensionamento tem único e exclusivo efeito de excluir a participação de diversos fabricantes no processo licitatório e onerar desnecessariamente os serviços contratados. O que está sendo apresentado aqui é uma solução apta a garantir que mais empresas, em iguais condições, possa participar deste certame, sendo este um dos objetivos da licitação pública.

O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de



Contas da União, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual.

Apenas para citar, estas exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

Nessa mesma oportunidade, o Tribunal inclusive aplicou aos gestores do órgão e aos responsáveis pela elaboração do edital a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, haja vista terem tido ciência acerca das normas que impunham a indevida restrição que gerou sobre preço – e ensejavam as demais irregularidades – e nada fazendo.

Como se sabe, o TCU pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, como é o caso.

Oportuno destacar, ainda, que eventuais limitações do caráter competitivo em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:



“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que



comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)" (decisão nº 153/98)

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere ao princípio da economicidade.

Como posto, os requisitos mínimos dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame, além de excluir importantes marcas do mercado e encarecer a contratação.

Com os ajustes ora apresentados, será possível a participação de diversas empresas na licitação e conseqüentemente se reverterá em benefício para Administração Pública, que poderá avaliar várias empresas e marcas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades e exigências deste órgão.

O já citado art. 3º reza que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da



razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (...) (grifos nossos)

Não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas para os equipamentos que sejam irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.

Esta é a determinação do art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela, desta forma, merece reforma o Edital no que concerne aos vícios ora apontados.

DO PEDIDO

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital bem como retirando os superdimensionamentos apontados afim de permitir a participação de um maior número de empresas possíveis para a busca da melhor proposta.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a





Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.
CNPJ: 07.432.517/0001-07

Eder Garcia Schmidt
RG: 8090120661/RS


SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

